375R0584



# REGULAMENTO (CEE) Nº 584/75 DA COMISSÃO

**de 6 de Março de 1975**

**que estabelece as modalidades de aplicação relativas á abertura de concursos para a restituição à exportaçáo no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 476/75 (2),

Tendo em conta o Regulamento nº 366/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece, para o arroz, as regras relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 478/75 (4) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º A,

Considerando que el Regulamento nº 366/67/CEE prevê, no seu artigo 3º A, a possibilidade de se estabelecer uma restituição à exportação, se for caso disso, mediante um processo de adjudicação por concurso respeitante a uma quantidade determinada;

Considerando que há que estabelecer as modalidades desse processo de adjudicação;

Considerando que, para garantir tratamento igual a todos os interessados na Comunidade, os concursos abertos devem pautar-se por princípios uniformes; que, nesta conformidade, a publicação da decisão de abertura de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é acompanhada por um anúncio desse concurso;

Considerando que a fixação de uma restituição à exportação mediante concurso tem por objectivo uma melhor gestão do mercado; que, para atingir esse desiderato, é indispensável que as propostas contenham os dados necessários à sua apreciação e sejam acompanhadas por certos compromissos formais;

Considerando que é aconselhável fixar um valor máximo para a restituição à exportação; que este método conduz à adjudicação de todas as quantidades a que tal fixação diz respeito;

Considerando que pode haver situações de mercado nas quais os aspectos económicos das exportações previstas conduzam a que, em lugar de se fixar uma restituição à exportação, não se dê seguimento ao concurso;

Considerando que se deve garantir, por meio de caução para admissão a concurso, que as quantidades exportadas o são efectivamente por meio do certificado emitido no âmbito do concurso; que esta obrigação só poderá ser cumprida se a proposta apresentada for mantida; que daí resulta a perda da caução, caso a proposta seja retirada;

Considerando que há que prever as modalidades segundo as quais os resultados do concurso serão comunicados aos concorrentes, bem como as que dizem respeito à emissão do certificado necessário para a exportação das quantidades adjudicadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artículo 1º*

1. A abertura de concurso prevista pelo nº 1 do artigo 3º A do Regulamento nº 366/67/CEE é decidida em conformidade com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento nº 359/67/CEE.

Nesta decisão serão estabelecidas as condições a respeitar no concurso. Tais condições devem garantir a igualdade de acesso a todas as pessoas estabelecidas na Comunidade. Podem designadamente prever, a título excepcional, um período de validade especial para o certificado de exportação a emitir no âmbito do concurso.

2. A abertura do concurso será acompanhada por um anúncio estabelecido pela Comissão. O anúncio comportará nomeadamente a indicação da quantidade total susceptível de ser objecto de fixações da restituição máxima à exportações tais como vêm referidas no nº 1 do artigo 5º, bem como as diferentes datas em que devem ser entregues as propostas e os serviços competentes dos Estados-membros a que devem ser dirigidas. Entre a publicação do anúncio de concurso e a primeira data fixada para a entrega das propostas, deve ser respeitado um prazo de pelo menos dez dias. Além disso, indicar-se-á o prazo final para a entrega de propostas.

(1) JO nº 174 de 31. 7. 1967, p. 1.
(2) JO nº L 52 de 28. 2. 1975, p. 31.
(3) JO nº 174 de 31. 7. 1967, p. 34.
(4) JO nº L 52 de 28. 2. 1975, p. 34.

3. O concurso referido no nº 1 bem como o anúncio de concurso referido no nº 2 serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

*Artigo 2º*

1. Para participarem no concurso, os interessados entregarão a proposta por escrito, contra recibo, junto do verviço competente, ou dirigirão a mesma proposta a esse serviço, por meio de carta registada, telex ou telegrama.

2. A proposta indicará:

a) A referência do concurso;

b) O nome e o endereço do concorrente;

c) A natureza e a quantidade do produto a exportar;

d) O montante por tonelada da restituição à exportação proposta, na moeda do Estado-membro de que faz parte o serviço atrás referido.

3. Uma proposta só será válida se:

a) Antes da expiração do prazo previsto para entrega de propostas, tiver sido fornecida prova de que o concorrente constituiu a caução para admissão ao concurso;

b) For acompanhada de um compromisso escrito de que no prazo de dois dias a contar da recepção da comunicação de adjudicação referida no artigo 6º, será depositado para as quantidades adjudicadas um pedido de certificado de exportação acompanhado de um pedido de fixação prévia de uma restituição à exportação igual ao montante da proposta entregue.

4. Uma proposta que nao for apresentada em conformidade com o disposto no presente artigo ou que contiver condições que não as previstas no anúncio de concurso não será tomada em consideração.

5. Após ser entregue, nenhuma proposta poderá ser retirada. Além disso, aquando de um pedido de certificado feito no âmbito do nº 3, alínea b), não se aplica o disposto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 193/75.

*Artigo 3*

1. Só serão tomadas em consideração as propostas apresentadas a concurso que sejam acompanhadas da constituição de uma caução.

O montante dessa caução será fixado no regulamento relativo à abertura de concurso de restituição à exportação.

2. A caução será constituída em dinheiro ou sob forma de garantia dada por um estabelecimento que satisfaça os critérios fixados por cada Estado-membro, à escolha do concorrente.

Cada um dos Estados-membros comunicará à Comissão os critérios referidos no parágrafo precedente, a qual informará os restantes Estados-membros desses critérios.

*Artigo 4º*

1. O escrutínio das propostas será efectuado pelos serviços competentes dos Estados-membros fora da presença do público. As pessoas admitidas a participar no escrutínio comprometer-se-ão a manter segredo sobre o acto.

2. As propostas serão comunicadas sob forma anónima sem demora à Comissão.

*Artigo 5º*

1. Com base nas propostas apresentadas, e em conformidade com o processo previsto no artigo 26º do Regulamento nº 359/67/CEE, a Comissão decidirá ou pela fixação de uma restituição máxima à exportação, tendo nomeadamente em conta os critérios previstos nos artigos 2º e 3º do Regulamento nº 366/67/CEE, ou por não dar seguimento ao concurso.

2. Quando é fixada uma restituição máxima à exportação, a adjudicação será atribuída àquele ou àqueles dos concorrentes cuja proposta ou cujas propostas se situarem ao nível de restituição máxima à exportação ou a nível inferior.

*Artigo 6º*

O serviço competente do Estado-membro implicado comunicará por escrito a todos os concorrentes o resultado da sua participação no concurso, logo que ocorrer a decisão da Comissão prevista no nº 1 do artigo 5º

*Artigo 7º*

1. Salvo em caso de força maior, a caução referida no artigo 3º só será liberada na quantidade relativamente à qual o adjudicatário apresentar prova de que foi exportada, por meio do certificado de exportação emitido por efeito do artigo 8º, ou para a proposta que não tiver sido escolhida. A liberação da caução é imediata.

2. Em caso de força maior, aplicam-se as decisões do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 193/75.

*Artigo 8º*

1. Expirado o prazo referido no nº 3, alínea b), do artigo 2º, a adjudicação conduzirá à emissão do certificado para as quantidades pára as quais o concorrente tiver sido declarado adjudicatário.

2. Em derrogação ao artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 193/75, pode ser previsto que não serão transmissíveis os direitos decorrentes do certificado de exportação, emitido em conformidade com o número anterior.

*Artigo 9º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 6 de Março de 1975.

*Pela Comissão*

P. J. LARDINOIS

*Membro da Comissão*